



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 005 MACEIÓ/AL, 18 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariar ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.256, de 2018, que "estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019".

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a essa Casa Legislativa através da Mensagem nº 054/2018, sendo aprovado com 128 emendas às despesas orçamentárias, que foram analisadas, à luz das normas rígidas quanto ao seu conteúdo e objetivos, estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município de Maceió, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar 101/00), pela Lei 4.320/64 e, ainda, pela que preconiza a técnica legislativa.

Ouvida, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Economia, manifesto veto as seguintes emendas:

1. emendas nº 4244; 4254; 4281; 4343; 4345; 4377; 4342; 4378; 4381; 4411; 4425; 4440; 4442; 4443; 4476; 4478; 4481; 4488; 4489; 4460; 4461; 4462; 4463; 4464; 4465; 4466; 4467; 4468; 4469; 4470; 4471; 4472; 4473; 4474; 4477; 4479; 4480; 4482; 4483; 4484; 4485; 4486; 4487; 4269; 4283; 4380; 4382; 4383; 4384; 4385; 4388; 4390; 4391; 4392; 4393; 4394; 4395; 4396; 4397; 4398; 4399; 4404; 4405; 4406; 4407; 4408; 4409; 4410; 4430; 4444; 4445 e 4475.

São razões do veto:

As emendas acima elencadas, por apresentarem “erro de técnica” e vício de forma, nos acréscimos à programação, tais como: indicação de órgão e unidade orçamentária; modificação indevida de fonte de recurso de ordinário para vinculado; campos da emenda não preenchidos ou preenchidos indevidamente; sem identificação da ação e indicação de ação inexistente. No tocante aos cancelamentos compensatórios, as emendas apresentam dotação orçamentária inexistente ou saldo insuficiente; discrepância entre o valor de acréscimo e cancelamentos compensatórios e a ação sem identificação. Ademais as citadas emendas afrontam, o que determina o art. 6º da Lei nº 6.788, de 08 de novembro de 2018, que determina que as emendas parlamentares devem atender serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e esporte lazer.

Pelas razões explicitadas, vejo-me compelido a apor veto às emendas acima elencadas.

2. emendas nº 4257; 4258; 4266; 4267; 4332; 4333; 4373; 4374; 4375; 4376; 4412; 4415; 4416; 4417; 4418; 4419; 4420; 4421; 4422; 4433 e 4434.

São razões do veto:

As emendas ao orçamento que propõem acréscimo ou inclusão de dotações só poderão ser aprovadas se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). As emendas, devem também indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem em: dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida.

Na técnica legislativa, as emendas à despesa orçamentária são classificadas como de remanejamento, apropriação ou de

cancelamento. Entende-se como emenda de apropriação a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, anulam valor equivalente proveniente de outras dotações e de verbas da chamada Reserva de Recursos. As emendas de cancelamento propõem, exclusivamente, a redução de dotações orçamentárias e, por fim, a emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Não cabendo, portanto, à luz da técnica, outra tipificação, a exemplo das emendas apresentadas como aditivas à despesa orçamentária. Além disso, esse grupo de emendas apresenta “erros de técnica” e vício de forma, dentre os quais destacamos: descrição da ação inexistente e inversão de preenchimento de campos, o que impossibilita processar a emenda no sistema orçamentário do município. Pelas razões manifestas, vetos às emendas.

3. emenda nº 4282 que destina recursos para construção de creche/pré-escola – PAR/Pro infância em Maceió.

São razões do veto:

A emenda tipificada como de “Remanejamento”, apresenta “erro de técnica” e vício de forma, ao transpor recursos de fonte própria para vinculado. Segundo a técnica legislativa, a emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos. Além disso, o Projeto encaminhado pelo Executivo já estabelece as prioridades da Administração Pública Municipal. Assim, o veto à emenda, não afeta a programação da Secretaria Municipal de Educação para 2019, que prevê a construção de três creches/pré-escola sendo, uma tipo dois no Bairro do Ouro Preto (RA-3), uma, tipo um em Riacho Doce (RA-8) e uma tipo adaptada, em Ipioca (RA-8). Por fim, o remanejamento de R\$ 4.000.000,00 proposto pela emenda, retirando da ação nº 4011 para a ação 4096 impacta diretamente no percentual constitucional de 25%, que deve ser aplicado na educação. Razões estas, que levam a vetar a referida emenda.

4. emenda nº4679 que aumenta o duodécimo do Poder Legislativo em R\$ 2.464.087,00.

São razões do veto:

É imperativo esclarecer a forma imposta pela Constituição Federal, através do seu art. 29-A, para o cálculo do duodécimo a ser repassado pelo Município ao Poder Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar** os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (grifei)

I – [...];

II – [...];

III – [...];

IV – **4,5%** (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – [...];

VI – [...].

Fica claro, pelo texto constitucional, que o duodécimo é composto pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no



§5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 e não cabe considerar, para fins de cálculo duodecimal, a estimativa de receita feita na Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou na Lei do Plano Plurianual, que fazem projeção de receitas, considerando o cenário macroeconômico do momento, em estreita obediência à técnica orçamentaria e a legislação vigente, que faz uma projeção de cenários orçamentários. A aludida emenda apresenta como metodologia de calculo parte da receita realizada no exercício de 2018, mais parte de projeções feitas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Determina o art. 29-A da CF/1988 que o repasse do duodécimo seja calculado por base composta pelo somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos. 158 e 159 da CF/1988, efetivamente realizado no exercício anterior, aplicando-se sobre este montante a alíquota estabelecida no inciso IV, do artigo 29-A da CF/1988 que não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento). Quando da elaboração do PLOA, o valor da arrecadação do ano antecedente ainda não se concluiu, significa dizer que o duodécimo estimado tem por base projeção que leva em consideração um semestre de receita efetivamente arrecadada, e um semestre com valor projetado. Esta metodologia de cálculo configura, portanto, um valor de duodécimo de R\$ 64.448.643,00 (sessenta e quatro milhões e quatrocentos e quarenta e oito mil e seiscentos e quarenta e três reais), que deverá e/ou poderá, em função da arrecadação apurada em balanço, sofrer ajuste positivo ou negativo no duodécimo a ser repassado.

Por conseguinte, pelas razões acima expendidas, vejo-me compelido a apor veto à emenda.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, confiante na sua manutenção.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares meus sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5C676D5D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/01/2019. Edição 5639

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>